



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.857.2010-50

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.044/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURI, EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS LEIS FEDERAIS Nº. 4.320/64 E 8.666/93 E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL.

Condenação. Imputação de multa ao gestor. Abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, em face da infringência a dispositivos do Código Penal e da Lei Federal nº. 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Condenar o gestor, Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, ex-Prefeito do Município de Xapuri: a) - A devolver aos cofres do município a importância de R\$ 379.978,95 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente à não comprovação da legalidade e da finalidade pública das despesas pagas em nome da Prefeitura por Contratação por Tempo Determinado (R\$351.463,71), obrigações patronais (R\$ 24.376,34) e pagamento ao Sindicato sem comprovação da alegação de retenção (R\$ 4.138,90); b) - Pela aplicação de multa, ao gestor no valor correspondente a 10% do montante a ser devolvido, com base no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº. 38/89; e c) - Pagamento de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das demais falhas e irregularidades apontadas; 2) Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a receita e seu Processo TCE n.° 13.857.2010-50 Pág. 5 de 20

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

lançamento, referente à retenção do IRRF e à regularidade do pagamento dos agentes políticos e 3) Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providencias que entender pertinentes em face das infringências aos . 359-A e art. 359-D, do Código Penal e aos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº. 8.666/93, relativas à abertura de créditos adicionais sem indicar a fonte correspondente e sem a comprovação da autorização legislativa, caracterizando despesas sem autorização legal, além da realização de despesas sem licitação, respectivamente. Após, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 13 de outubro de 2016.

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.857.2010-50

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- **1.** Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, ex-Prefeito do Município de Xapuiri, referente ao exercício de 2009, apresentada tempestivamente na forma física.
- 2. A arrecadação total do Município, atingiu o montante de R\$ 13.247.321,46 (treze milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou o valor de R\$ 12.684.915,35 (doze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).
- A despesa realizada no exercício totalizou R\$ 11.983.046,02 (onze milhões, novecentos e oitenta e três mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), gerando um superávit no valor de R\$ 701.869,33 (setecentos e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).
- **5.** Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados quase na sua totalidade no ensino fundamental, sendo que os valores do FUNDEB atingiram R\$ 2.756.682,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes aplicados na forma estabelecida no art. 7º da Lei 9.424/96 e dos quais 61,39% (sessenta e um pontos percentuais e trinta e nove centésimos) se destinaram ao





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

magistério, atendendo o disposto no art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **7.** O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), foi feito dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- A despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, totalizou R\$ 6.398.515,89 (seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), representando ao final, 46,13% (quarenta e seis pontos percentuais e treze centésimos) da Receita Corrente Líquida, cumprindo assim o disposto art. 20, inciso III, *alínea "b"*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos com pessoal.
- **9.** A presente Prestação de Contas, apresentou inicialmente as seguintes falhas e/ou irregularidades:
- **9.1 –** Ausência na Prestação de Contas, dos Decretos de abertura de créditos suplementares e divergência entre os valores apresentados por meio físico e aqueles informado através de mídia magnética;
- 9.2 Inconsistência no montante da dedução da Receita Corrente Líquida para a formação do FUNDEB verificado no SIAPC e aqueles apresentados na Prestação de Contas;
- **9.3 -** Ausência da informação do valor da Receita Arrecadada relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte IRRF;
- **9.4 -** Inconsistência na informação da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios e as transferências dos recursos do FUNDEB;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 9.5 Inconsistências nos pagamentos de "Contratação por Tempo Determinado", no valor de R\$ 351.463,71 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), das "Obrigações Patronais", no valor de R\$ 24.376,34 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), dos "Vencimentos e Vantagens fixas", no montante de R\$ 3.460.920,71 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e vinte reais e setenta e um centavos, todos concedidos à própria Prefeitura do Município de Xapuri e empenhados no seu CNPJ;
- **9.6 –** Contabilização equivocada do valor de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) no elemento de despesa "*Obrigações Patronais*";
- **9.7 –** Pagamento realizado diretamente ao Sindicato dos Servidores Municipais de Xapuri e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil CSPB no valor de R\$ 4.138,90 (quatro mil cento e trinta e oito reais);
- **9.8 –** Pagamentos realizados diretamente a sindicatos e instituições financeiras, totalizando R\$ 345.791,84 (trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos);
- **9.9 -** Contabilização equivocada do valor de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 538,71 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) no elemento de despesa "*Vencimento e Vantagens Fixas*";
- 9.10 Inconsistência no pagamento de diárias, no montante de R\$ 145.611,81 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos), em face de os Históricos dos empenhos serem incompletos e imprecisos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **9.11 –** Concessão de diárias à própria Prefeitura (Pessoa Jurídica), no valor de R\$ 1.599,00 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais);
- **9.12 -** Concessão de diárias a prestadores de serviços, no montante de R\$ 5.525,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais);
- **9.13 -** Contabilização equivocada do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no elemento de despesa "Passagens e Despesas de Locomoção";
- 9.14 Despesas realizadas sem licitação, com a contratação de Serviços de Diversos, no valor de R\$ 197.064,69 (cento e noventa e sete mil, e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) a prestadores de serviço pessoa física, na maioria na área de saúde, estes últimos inerentes a serviços realizados por médicos e profissionais aproveitados do exército ou únicos no município e com treze contratos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 336.962,45 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);
- **9.15 -** Despesas com contratação de assessoria jurídica realizadas sem licitação no valor de R\$ 15.489,64 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), não sendo enviado o contrato e a habilitação do contratado;
- **9.16 –** Despesas com contratação de assessoria contábil realizadas sem licitação no valor de R\$ 23.889,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais) não sendo enviados os contratos e a habilitação dos contratados;
- **9.17 –** Contratação de empresa para fornecimento de softwares, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) sem licitação;
- **9.18 –** Inconsistências no Balanço Financeiro referente à conta "Desincorporações de Obrigações;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 9.19 Não confirmação do saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 263.486,54 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);
- **9.20 –** Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude da divergência entre o valor dos bens adquiridos no exercício em análise mencionados na Relação de Bens e aqueles informado na DPV e no Anexo 2;
- **9.21 -** Inconsistência no Balanço Patrimonial, em face da ausência da escrituração do material de consumo, registrando apenas a entrada do mesmo;
- **9.22 –** Inconsistências nos valores da Dívida Pública, em face das incorreções apresentadas na Dívida Flutuante e na Dívida Ativa;
- **9.23 -** Inconsistências nos valores da Dívida Fundada, diante da divergência apresentada no valor da amortização referente aos passivos previdenciários;
- **9.24 –** Foram gastos 23,97% (vinte e três pontos percentuais e noventa e sete centésimos) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo, assim, a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal.
- 9.25 A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 12,52% (doze pontos percentuais e cinquenta e dois centésimos) da receita de impostos e transferências, previstos nos arts. 156, 158 e 159 inciso I, alínea "b" e § 3°da CF, no valor de R\$ 1.134.576,90 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), já com as glosas realizadas pela instrução, não atendendo, assim, o exigido na EC nº. 29/2000; e
- **9.26 -** Ausência, na Prestação de Contas, do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos e das respectivas folhas de pagamento.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10. Citado o Gestor através de Aviso de Recebimento – AR, o mesmo não aproveitou a oportunidade, quedando-se inerte, conforme se infere da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fls. 281.

11. Por meio de despacho, fl. 294, o feito retornou à DAFO, para análise de documentação apresentada pelo gestor, fls. 298/306 e Anexos 02 a 05.

12. Após a análise das justificativas e da documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 310/327, concluiu pela irregularidade das contas, em face de a defesa ter sanado apenas parte das falhas e as irregularidades apontadas.

13. O MPE, através do seu ilustre Procurador-chefe, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira às fls. 291/293 e 339/340.

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.857.2010-50

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

<u>VOTO</u>

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que na análise técnica restaram apontadas as seguintes falhas e irregularidades:

 1 - Ausência na Prestação de Contas, dos Decretos de abertura de créditos suplementares e divergência entre os valores apresentados por meio físico e aqueles informado através de mídia magnética;

2 - Ausência da informação do valor da Receita Arrecadada relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF;

3 - Inconsistência na informação da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios e as transferências dos recursos do FUNDEB;

4 - Inconsistências nos pagamentos de "Contratação por Tempo Determinado", no valor de R\$ 351.463,71 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) e das "Obrigações Patronais, no valor de R\$ 24.376,34 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) todos concedidos à própria Prefeitura do Município de Xapuri e empenhados no seu CNPJ;

5 - Contabilização equivocada do valor de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) no elemento de despesa "Obrigações Patronais";





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6 - Pagamento realizado diretamente ao Sindicato dos

Servidores Municipais de Xapuri e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil -

CSPB no valor de R\$ 4.138,90 (quatro mil cento e trinta e oito reais);

7 - Contabilização equivocada do valor de R\$ 437,50

(quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 538,71 (quinhentos e trinta e

oito reais e setenta e um centavos) no elemento de despesa "Vencimento e Vantagens

Fixas";

8 - Inconsistência no pagamento de diárias, no montante de R\$

145.611,81 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e oitenta e um centavos),

em face de os Históricos dos empenhos serem incompletos e imprecisos;

9 - Contabilização equivocada do valor de R\$ 550,00

(quinhentos e cinquenta reais) no elemento de despesa "Passagens e Despesas de

Locomoção";

10 - Despesas realizadas sem licitação, com a contratação de

Serviços de Diversos, no valor de R\$ 197.064,69 (cento e noventa e sete mil, e sessenta e

quatro reais e sessenta e nove centavos) a prestadores de serviço - pessoa física, na maioria

na área de saúde, estes últimos inerentes a serviços realizados por médicos e profissionais

aproveitados do exército ou únicos no município e com treze contratos de pessoa jurídica, no

montante de R\$ 336.962,45 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais

e quarenta e cinco centavos);

11 - Despesas com contratação de assessoria jurídica

realizadas sem licitação no valor de R\$ 15.489,64 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove

reais e sessenta e quatro centavos), não sendo enviado o contrato e a habilitação do

contratado;

Processo TCE n.° 13.857.2010-50

Pág. 14 de 20





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

12 - Despesas com contratação de assessoria contábil realizadas sem licitação no valor de R\$ 23.889,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais), não sendo enviados os contratos e a habilitação dos contratados;

13 - Contratação de empresa para fornecimento de softwares no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) sem licitação;

14 - Inconsistências no Balanço Financeiro referente à conta "Desincorporações de Obrigações;

15 - Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em virtude da divergência entre o valor dos bens adquiridos no exercício em análise mencionados na Relação de Bens e aqueles informado na DPV e no Anexo 2;

16 - Inconsistências nos valores da Dívida Pública, em face das incorreções apresentadas na Dívida Flutuante e na Dívida Ativa;

17 - Inconsistências nos valores da Dívida Fundada, em da divergência apresentada no valor da amortização referente aos passivos previdenciários;

18 - Não cumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; e

19 - Ausência, na Prestação de Contas, do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos e das respectivas folhas de pagamento.

Com relação às despesas sem licitação, relativas às contratações de Serviços de Diversos – Pessoa Física e Jurídica, Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil, aquisição de Softwares e aos prestadores de serviço, na área de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

saúde, a DAFO não apresenta análise e por isso não apontou superfaturamento ou dano ao erário.

Assim sendo, VOTO:

1 - Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, Ex-Prefeito do Município de Xapuri, referentes ao exercício de 2009, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Xapuri para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional, em face das seguintes falhas e irregularidades:

Falhas:

a) – Incorreção a menor no valor de R\$ 40.543,24 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) na dedução da Receita para formação do FUNDEB, entre os valores apontados na Prestação de Contas e os apurados na instrução;

b) – Falha na contabilização em "Obrigações Patronais", no montante de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) de valor referente a diárias:

c) - Pagamento equivocado classificado como "Vencimento e Vantagens Fixas" no valor de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 538,71 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos);

 d) – Pagamento de diárias sem a devida comprovação, mas justificadas ou inerentes à atividade da Prefeitura, necessitando, no entanto, de melhorar o processo de comprovação;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e) – Falha de classificação de pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) como passagens e despesas com I no lugar de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;

f) - Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, nos valores da Dívida Ativa e da Dívida Fundada:

Irregularidades:

g) – Ausência dos Decretos de abertura de créditos suplementares, não clareando a divergência entre os valores apresentados por meio físico e aqueles informados por mídia magnética, caracterizando despesa sem prévia autorização legal, capitulada nos arts. 359-A e 359-D do Código Penal;

h) – Ausência, na receita arrecadada, do lançamento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, definido no art. 158, inciso I, da Constituição Federal;

i) — Não comprovação da legalidade e da finalidade pública das despesas pagas em nome da própria Prefeitura na "Contratação por Tempo Determinado", no montante de R\$ 351.463,71 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) e das Obrigações Patronais, no valor de R\$ 24.376,34 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos);

j) – Pagamento ao Sindicato no valor de R\$ 4.138,90 (quatro mil cento e trinta e oito reais), sem comprovação da alegação de retenção em folha;

 k) – Contratação sem licitação e sem o correto processo de dispensa ou processo licitatório, com treze contratos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 336.962,45 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), além da contratação de assessoria contábil e aquisição de softwares no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

total de R\$ 91.182,54 (noventa e um mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

 I) – Não cumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, estabelecido no art.
212 da Constituição Federal; e

m) — Não apresentação do ato que fixou os subsídios dos agentes políticos e das respectivas folhas de pagamento.

2 - Em destaque, pela emissão de acórdão, condenando o gestor, Senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos da Silva, Ex-prefeito do Município de Xapuri:

a) – A devolver aos cofres do município a importância de R\$ 379.978,95 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente à não comprovação da legalidade e da finalidade pública das despesas pagas em nome da Prefeitura por Contratação por Tempo Determinado (R\$351.463,71), obrigações patronais (R\$ 24.376,34) e pagamento ao Sindicato sem comprovação da alegação de retenção (R\$ 4.138,90);

 b) – Pela aplicação de multa, ao gestor no valor correspondente a 10% do montante a ser devolvido, com base no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº. 38/89; e

c) - Pagamento de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das demais falhas e irregularidades apontadas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3 – Pela abertura de Tomada de Contas Especial para apurar a receita e seu lançamento referente à retenção do IRRF e à regularidade do pagamento dos agentes políticos.

4 – Pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providencias que entender pertinentes em face das infringências aos . 359-A e art. 359-D, do Código Penal e aos arts. 89 e 100 da Lei Federal nº. 8.666/93, relativas à abertura de créditos adicionais sem indicar a fonte correspondente e sem a comprovação da autorização, e, por isso despesas sem autorização legal, além da realização de despesas sem licitação, respectivamente.

5 – Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 13.857.2010-50

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Xapuri

NATUREZA : Prestação de Contas

OBJETO : Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Xapuri, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos

PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.259ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 343)

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator